



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094827-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OLINDA ROSA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1094827-40.2024.8.26.0100

Apelante: Olinda Rosa de Oliveira

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas

Juiz: Felipe Poyares Miranda

Voto nº 4.582

Valor da causa: R\$ 179,22

Ajuizamento: 19/6/2024

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Irre-signação da autora, alegando que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal. Taxa de juros que excede minimamente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 291/307 que julgou improcedente a ação de revisão de contrato, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

A apelante alega (razões a fls. 310/322) haver ilegalidade na cobrança de juros que extrapolam o CET (custo efetivo total do contrato), devendo ser observada a Lei nº 10.820/2003, com aplicação das normativas do INSS para cada período, sendo certo, ainda, que taxa de juros (ou juros remuneratórios) e CET não se confundem. Aduz que com a edição da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, restou estabelecido que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo. O banco cobrou juros acima do permitido legalmente, evidenciando a irregularidade praticada, nos termos do art. 13, I e II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, a

qual deve ser aplicada ante à abusividade da cláusula que impôs CET acima da média à época da contratação, colocando a consumidora em desvantagem, razão pela qual devida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente

Requer seja dado provimento ao apelo para determinar a aplicação da IN INSS/PRES nº 28, editada pela IN PRES/INSS nº 623/2012 nos seus exatos termos, respeitando o limite legal da época da celebração do negócio jurídico em que a taxa de juros total seria de 2,14% a.m. – IN PRESS/INSS 623/2012, com a inversão do arbitramento de honorários para o patrono da parte autora, por apreciação equitativa nos termos do art. 85, § 8º do CPC, no valor de R\$ 1.500,00.

O apelado (contrarrrazões a fls. 326/349) aponta a existência de ações idênticas promovidas pelo patrono da parte autora, pugnando pela expedição de ofício ao NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria-Geral da Justiça – CGJ, OAB e MP, para que tomem conhecimento da referida prática e adotem as medidas pertinentes, bem como a ofensa ao princípio da dialeticidade. Apresenta, ainda, impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, também, a ocorrência de decadência (ar. 178, II do CC).

Alega a legalidade da modalidade contratada, bem como a ausência de vício de consentimento, além da observância à Instrução Normativa do INSS, não se havendo falar em abusividade, sendo devidos os descontos havidos. Incabível a repetição de valores, sequer em dobro, já que não houve falha na prestação dos serviços prestados pelo banco ou ocorrência de ato ilícito. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), a apelante é parte legítima (autora), o interesse está caracterizado (sentença de improcedência) e o recurso é adequado. Trata-se, pois, de apelação da autora em face de sentença de improcedência da ação.

Não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade que justifique o não conhecimento da apelação, dado que o apelante cumpriu adequadamente com os requisitos do art. 1.010 do CPC, expondo sua irresignação e formulando pedido de reforma da sentença.

A gratuidade de justiça, concedida à apelante (fls. 61/63), foi antecipadamente impugnada em contestação – Impugnação ao pedido de justiça gratuita (fls. 161, item "II.5)" –, e confirmada na sentença recorrida. Em suas contrarrazões, o apelado se volta contra a concessão, mas não lhe assiste razão. Essa insurgência deveria fornecer elementos concretos e específicos aptos a infirmar a decisão tomada pelo juiz, o que não se dá, razão pela qual o benefício será mantido, afastando-se a insurgência.

Não se há falar em expedição dos ofícios requeridos em contrarrazões, na medida em que o fato de o advogado patrocinar outras causas, sobre o mesmo tema, não significa indício de fraude, mas sim desempenho de especialização. Evidentemente que isso não é garantia de não ocorrência de fraude, mas esta não deve ser presumida.

Com relação à alegação do réu, de decadência, não lhe assiste razão, porque não se trata de ação de nulidade contratual.

O apelante pretende a revisão do contrato firmado entre as partes sob o nº 2366632675, aos 25/3/2013, que prevê taxa de juros no percentual de 2,12% a.m. e de 29,14% a.a., além do CET mensal de 2,20% e anual de 30,33% (fls. 273/276).

O contrato está regulado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, prevendo em seu art. 13 o limite de taxa de juros em 2,08%, mas que teve posteriores alterações pela edição das seguintes Instruções Normativas: INSS/PRESS nº 80 de 17 de agosto de 2015, para fixar novo limite em 2,14% ao mês; INSS/PRESS nº 92 de 28 de dezembro de 2017, fixando novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,08%; INSS/PRESS nº 106 em vigor a partir de 23 de março de 2020, que fixou novo limite em 1,80% ao mês e INSS/PRES nº 125 de 09 de dezembro de 2021, fixando novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,14%, INSS/PRESS nº 138 de 10 de novembro de 2022, prevendo limite de 2,14% ao mês e INSS/PRESS nº 146 de 30 de março de 2023, dispondo em seu art. 12, II, que "a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete

centésimos por cento) ao mês".

Destarte, considerando que o contrato foi celebrado aos 25/3/2013 durante a vigência da INSS/PRESS nº 28 (16/5/2008), que permitia a taxa de juros remuneratórios mensal até o teto de 2,08%, verifica-se que a taxa estipulada no contrato excede minimamente (0,04%) a taxa fixada nos termos da referida norma, razão pela qual não se há falar em abusividade praticada pelo réu, cumprindo ressaltar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o custo efetivo total que, além da taxa de juros, reflete a cobrança dos demais encargos e tarifas previstas contratualmente, e sobre o qual não recai a limitação acima explicitada.

Nesse sentido, vale destacar julgados desta Câmara:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Contrato de empréstimo consignado Pretensão de limitação da taxa de juros ao patamar previsto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 Sentença de parcial procedência Insurgência da autora Pretensão de redução do Custo Efetivo Total - Descabimento Taxa de juros que não se confunde com Custo Efetivo Total (CET) Precedentes desta 11ª Câmara PROVIDO. Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1002391-84.2023.8.26.0201; da 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Renato Rangel Desinano; j. 31 de janeiro de 2025).

APELAÇÃO. Ação Revisional Cumulada com Pedido de Repetição de Indébito, fundada em Cédula de Crédito Bancário emitida em operação de contratação de empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu, buscando a improcedência da demanda, e recurso adesivo do autor, buscando a devolução em dobro dos valores alegadamente cobrados a maior. Taxa de juros remuneratórios prevista no contrato que respeita o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 2,08% ao mês. Taxa de juros que não se con-

funde com CET. Abusividade não caracterizada. Recurso do banco provido, com inversão do ônus da sucumbência, observada a gratuidade deferida à autora, e recurso do autor não conhecido, por prejudicado. (TJSP; Apelação Cível nº 1036668-07.2024.8.26.0100; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Cristina Di Giaimo Caboclo; j. 30 de janeiro de 2025)

AÇÃO REVISIONAL Sentença de improcedência Recurso do autor Autor que alega que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal Insubsistência Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência Taxa de juros que não se confunde com CET Abusividade não evidenciada Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; o Apelação Cível nº 1009995-74.2024.8.26.0100; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Marco Fábio Morsello; j. 30 de janeiro de 2025).

REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM READEQUAÇÃO DE CONTRATO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO - Alegação de que o réu está cobrando CET em percentual superior ao estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 que não se mostra verdadeira, na medida em que a taxa de juros estipulada no contrato não pode ser confundida com o Custo Efetivo Total, o qual engloba outras verbas, tais como tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; o Apelação Cível nº 1001754-13.2024.8.26.0068; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Walter Fonseca; j. 28 de janeiro de 2025).

Dito de outro modo, os valores aplicados a título de juros remuneratórios não se confundem com o CET - custo efetivo total -, que inclui IOF e tarifas administrativas quando previstas no contrato, mas que são incorporados no custo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato para o consumidor, sem que implique exacerbação dos juros remuneratórios contratuais, razão pela qual a cobrança realizada pelo réu é devida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante para R\$ 1.518,00, nos termos do art. 85, §§ 11 e 8º do CPC, corrigida pelo IPCA, desde a publicação do acórdão, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406).

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR